



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.641 - SP (2016/0140963-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADOS : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A
JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO E OUTRO(S) - SP159310
DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
LAURA MINE NAGAI E OUTRO(S) - SP351594
FERNANDA FAURE E OUTRO(S) - DF049193
AGRAVADO : JOSE DA SILVA NETO
AGRAVADO : TECNOWIDIA COMERCIO E IMPORTACAO DE
FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : PLINIO VENTURA - SP250261
INTERES. : BANCO SANTANDER S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA.

INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Na espécie, o Tribunal de origem, ao consignar inexistirem bens penhoráveis da empresa e concluir ter havido encerramento das atividades, entendeu estarem presentes os requisitos aptos ao deferimento do pleito de desconconsideração da personalidade jurídica.

1.2. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

1.3. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.641 - SP (2016/0140963-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A
JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO E OUTRO(S) - SP159310
DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
LAURA MINE NAGAI E OUTRO(S) - SP351594
FERNANDA FAURE E OUTRO(S) - DF049193
AGRAVADO : JOSE DA SILVA NETO
AGRAVADO : TECNOWIDIA COMERCIO E IMPORTACAO DE
FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : PLINIO VENTURA - SP250261
INTERES. : BANCO SANTANDER S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **BOMBRIL S/A**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 825/831 (e-STJ), que, amparada na Súmula 83 do STJ, deu parcial provimento ao recurso especial dos ora agravados "a fim de afastar, pelos fundamentos lançados no acórdão recorrido, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa litigante".

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, pelos ora agravados, pretendia reformar o acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 639, e-STJ):

FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com pedidos de cancelamento de protesto e de indenização por danos morais. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa determinada. Inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da relação processual. Bloqueio judicial de valores de titularidade do agravante pessoa física. Hipótese em que não se materializou nulidade no feito na fase de conhecimento. Exceção de preexecutividade e impugnação opostas pelos agravantes rejeitadas, com autorização da expedição de mandado para o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e depositados nos autos. Possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão agravada quando, suficientemente motivada, reputar a Turma Julgadora ser o caso de mantê-la. Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão mantida. Recurso improvido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 677/701, e-STJ), os recorrentes, ora agravados, apontavam ofensa aos artigos 214, § 2º, 535, II, 620 e 655-A do CPC/73; e 50 do CC/02.

Sustentavam, em suma: (a) a nulidade da citação por edital; (b) a não atuação do curador nomeado, que deixou de praticar atos processuais no interesse dos agravantes; (c) a improcedência dos danos morais; (d) a ausência requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica; e que (e) não houve o esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes do bloqueio de ativos financeiros.

Contrarrazões às fls. 720/730, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, a Corte local negou o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; ii) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e iii) incidência da Súmula 07 do STJ.

Irresignados, os ora agravados interpuseram agravo (art. 544 do CPC/73), às fls. 752/777, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 784/796, e-STJ.

Em decisão proferida às fls. 801/802, o Ministro Presidente do STJ não conheceu do reclamo ante à intempestividade do recurso especial, dando ensejo ao agravo interno de fls. 806/810 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 825/831, e-STJ), este signatário deu "provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 801/802, e-STJ", "tendo em vista que os insurgentes comprovaram, por meio de documentos idôneos, a suspensão do prazo recursal", e amparado pelo art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, deu "parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar, pelos fundamentos lançados no acórdão recorrido, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa litigante".

Na presente oportunidade, a agravante, em suas razões de fls. 835/853 (e-STJ), aduz, em síntese, que "a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária em questão se deu em razão do manifesto abuso da referida personalidade, de tal sorte que representou conduta lesiva ao patrimônio de terceiros" (e-STJ, fl. 840).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma haver equívoco na decisão agravada, ao dar parcial provimento ao recurso especial, afastando-se a desconsideração da personalidade jurídica, "sob o argumento de que não há nos autos prova do desvio de finalidade ou confusão patrimonial" (fl. 845, e-STJ).

Sustenta estarem presentes os requisitos materiais necessários para a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica.

Entende que o provimento do apelo extremo "encontra evidente óbice ao teor do quanto disposto na Súmula 7" desta Corte Superior.

Impugnação às fls. 857/870 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.641 - SP (2016/0140963-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA.

INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Na espécie, o Tribunal de origem, ao consignar inexistirem bens penhoráveis da empresa e concluir ter havido encerramento das atividades, entendeu estarem presentes os requisitos aptos ao deferimento do pleito de desconconsideração da personalidade jurídica.

1.2. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

1.3. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. A ora agravante afirma que a decisão agravada, ao dar parcial provimento ao recurso especial, afastando-se a desconconsideração da personalidade jurídica, "sob o argumento de que não há nos autos prova do desvio de finalidade ou confusão patrimonial" (fl. 845, e-STJ), seria equivocada, bem como estaria em descompasso com a orientação jurisprudencial desta Corte e afronta ao enunciado da Súmula n. 7 deste C. STJ.

Primeiramente, o *decisum* recorrido não está fundamentado no "argumento de que não há nos autos prova do desvio de finalidade ou confusão patrimonial" (fl. 845,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Em verdade, concluiu, este relator, que "não tendo sido a desconsideração da personalidade jurídica fundamentada no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial, mas tão-somente na ausência de bens societários para responder pela dívida e no encerramento das atividades empresariais, o acórdão recorrido merece reforma" (fl. 829, e-STJ).

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem, ao consignar inexistirem bens penhoráveis da empresa e concluir ter havido encerramento das atividades, entendeu estarem presentes os requisitos aptos ao deferimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos (fl. 642, e-STJ):

No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, melhor sorte não socorre os devedores, haja vista que a medida foi deferida diante da comprovação do encerramento das atividades da empresa e da inexistência de bens para a satisfação da execução.

Esclareça-se que o posicionamento encampado na instância ordinária destoa do entendimento perfilhado neste Tribunal Superior, porquanto, *"para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível"* (AgRg no REsp 1496638/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. "Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, **configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial**", desse modo, o **"encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil."** (EResp 1.306.553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 148.408/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial.

2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA *DISREGARD DOCTRINE*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, trazendo argumentação não abordada no recurso especial.

2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity doctrine*) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes.

3. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

4. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem - inexistência de prova de encerramento irregular das atividades empresariais e de algum dos requisitos do art. 50 do CC -, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp. 550.419/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 19/05/2015)

Assim, a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, decidiu com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte. Sendo desnecessário o exame do contexto fático-probatório dos autos, não há incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0140963-2

AgInt no
AREsp 924.641 / SP

Números Origem: 00525459620138260000 20130000506928 525459620138260000

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA NETO
AGRAVANTE : TECNOWIDIA COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : PLINIO VENTURA - SP250261
AGRAVADO : BOMBRIL S/A
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A
JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO E OUTRO(S) - SP159310
DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
LAURA MINE NAGAI E OUTRO(S) - SP351594
FERNANDA FAURE E OUTRO(S) - DF049193
INTERES. : BANCO SANTANDER S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A
JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO E OUTRO(S) - SP159310
DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
LAURA MINE NAGAI E OUTRO(S) - SP351594
FERNANDA FAURE E OUTRO(S) - DF049193
AGRAVADO : JOSE DA SILVA NETO
AGRAVADO : TECNOWIDIA COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : PLINIO VENTURA - SP250261
INTERES. : BANCO SANTANDER S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.